

EMENDA Nº - CCJ
(à PEC nº 6, de 2019)

Deem-se aos arts. 1º, 3º, 8º e 10 da Proposta de Emenda à Constituição nº 6, de 2019, as seguintes redações:

“Art. 1º

.....
“Art. 40.

.....
§ 19. Observados critérios a serem estabelecidos em lei do respectivo ente federativo, o servidor titular de cargo efetivo que tenha completado as exigências para a aposentadoria voluntária e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória.

.....” (NR)

.....
“Art. 3º

.....
§ 3º O servidor de que trata o *caput* que tenha cumprido os requisitos para aposentadoria voluntária com base no disposto na alínea “a” do inciso III do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, na redação vigente até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, no art. 2º, no § 1º do art. 3º ou no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, ou no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 2005, que optar por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória.”

“Art. 8º “O servidor público federal que cumprir as exigências para a concessão da aposentadoria voluntária, nos termos do disposto nos arts. 4º, 5º, 20, 21 e 22 e que optar por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória.”



“Art. 10.

§ 5º O servidor federal que cumprir as exigências para a concessão da aposentadoria voluntária nos termos do disposto neste artigo e que optar por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória.

”

JUSTIFICAÇÃO

Com a redação dada ao § 19 do art. 40 da Constituição Federal pela Proposta de Emenda à Constituição nº 6, de 2019, e demais dispositivos a ele referentes, o abono de permanência deixa de ser direito e passa a ser faculdade do ente, podendo ser disciplinado por lei de cada ente. A redação dada ao § 3º do art. 3º da PEC 6/2019 prevê que o abono somente será assegurado até que seja editada lei. Note-se que, originalmente, o texto apresentado pelo relator na Câmara dos Deputados e a própria PEC 6/2019 asseguravam o direito adquirido ao abono.

O mesmo ocorre na redação dada ao art. 8º e ao art. 10, § 5º da PEC. Trata-se de um retrocesso, em vista da vantagem que é assegurada ao ente por manter o servidor na ativa em troca de uma pequena vantagem, em lugar de sofrer a lacuna decorrente de sua aposentadoria ou arcar com o custo integral da contratação de um novo servidor.

Assim, deve ser mantida a garantia do abono de permanência, que não somente beneficia o servidor que poderia exercer o direito à aposentadoria, evitando a taxaço de seus proventos, mas ainda mais a própria Administração, que poderá contar com os serviços prestados e seus conhecimentos e experiência.

Sala da Comissão,

Senador VENEZIANO VITAL DO REGO

